TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	404705/24
ASSUNTO:	CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2934/24 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB (ofício no 332/2024, peça 02) com o intuito de convidar esta Corte de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro, o XV EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, para o fortalecimento de uma rede colaborativa entre os Tribunais de Contas, visando, sobretudo, a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas de gestão.

O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 15).

Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 15) informa que a justificativa para celebração do convênio consta na peça 02; que o objeto do instrumento e o plano de trabalho encontra-se em congruência com as especificidades do evento; que as novas versões da minuta do convênio e do plano de trabalho, com as alterações indicadas pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal encontram-se devidamente formalizadas nas peças 13 e 14; não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n° 504/24 (peça 17) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000033, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLA7

fazer frente ao presente Convênio, opinando ao final que este siga o seu tramite processual, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos, entendeu não existir óbice jurídico à celebração do presente convênio sub examine, conforme consta no Parecer 281/24 (peça 19).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 126/24 (peça 20), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à celebração do Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB, considerando as manifestações das unidades administrativas. (Parecer 298/24-PGC, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB (ofício no 332/2024, peça 02) com o intuito de convidar esta Corte de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro, o XV EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, para o fortalecimento de uma rede colaborativa entre os Tribunais de Contas, visando, sobretudo, a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas de gestão.

A Escola de Gestão Pública deste Tribunal identificou as providências necessárias para a realização do evento (peça 04). Ato contínuo, juntou aos autos a minuta do convênio para a formalização do evento (peça 09), juntamente com o respectivo plano de trabalho (peça 10), elaborados em conjunto com o Instituto Rui Barbosa.

A cota de patrocínio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de **R$ 100.000,00 (cem mil reais**) transferida diretamente ao IRB, em parcela única, que por sua vez, utilizará dos valores para o pagamento de despesas decorrentes da organização e realização do XV EDUCONTAS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLA7

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 19), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], que Segundo o artigo 684 do referido diploma normativo, os retromencionados ajustes devem necessariamente compreender as seguintes características:

> "A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver(...).

Que o plano de trabalho retificado (peça 14) é consonante com os requisitos estabelecidos no artigo 681[2] do supradito Decreto Estadual, embora recomende-se seja ajustado o cronograma de atividades porquanto refere-se a períodos pretéritos à firma do convênio.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito,

---

[1] cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade convenente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; (...) II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...) b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a convenente for pessoa jurídica de direito público; (...) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.(...)

[2] Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do convenente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLA7

portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], **VOTO** pela celebração do Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB com este Tribunal de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro do corrente ano, o XV EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, tendo por finalidade a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do evento, de acordo com a minuta anexada a peça 14 dos autos, com cota de patrocínio no valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais**).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Celebrar o Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB com este Tribunal de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro do corrente ano, o XV

[3] **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLA7

EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, tendo por finalidade a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do evento, de acordo com a minuta anexada a peça 14 dos autos, com cota de patrocínio no valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais**).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLA7